

2º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 042/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021
CONTRATO Nº 077/2021

TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OROBÓ-PE** E A EMPRESA **RODRIGO DE L. SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE FILTROS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OROBÓ.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OROBÓ - PE, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 11.098.717/0001-34, com sede administrativa na Rua Professor Mariano de Aguiar, s/n- Centro - Orobó/PE CEP 55.745-000, através de sua gestora, Srta. Fátima Gabrielle de Oliveira Silva, brasileira, solteira, inscrito no CPF nº 040.531.874-00 e RG nº 6043450 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Sizenando Maximiano de Aguiar, nº 01, Centro, nesta cidade Orobó - PE, no presente ato denominado apenas CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa **RODRIGO DE L. SILVA COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS**, com sede à Rodovia PE-88, S/Nº., Bairro Itagiba, Cidade Bom Jardim, inscrita CNPJ/NP sob o nº 13.691.594/0001-76, doravante aqui denominada apenas CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo de Lemos Silva, brasileiro, solteiro, domiciliado na Rua Quinze, nº 15, Bairro Cohab, Cidade Bom Jardim/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.756.204-52, portador da cédula de identidade nº 8.089.056 SDS/PE, tendo em vista a contratação, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21.06.1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Considerando o Princípio da continuidade dos serviços públicos;

Considerando a necessidade permanente de manutenção da frota de veículo e sua importância para manutenção de serviços essenciais a população;

Considerando a vantajosidade da contratação tendo em vista a manutenção das condições inicialmente contratadas, sobre em relação ao preço dos produtos permanecer inalterado, mesmo em face da escalada inflacionária;

Considerando a economicidade alcançada tanto em relação ao preço mantido como a desnecessidade de movimentar a máquina pública para formalização de novo certame licitatório;

Considerando a possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, II da Lei 8.666/93 para autorizar a prorrogação de contratos de fornecimento que possam ser considerados como serviços de natureza contínua tendo em vista sua essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço (TCU - Acórdão nº 766/2010 - Plenário);



